TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002885-84.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: PF - 287/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Edewilson Rogerio Rodrigues

Aos 29 de junho de 2015, às 15:20h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Edewilson Rogerio Rodrigues, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: EDEWILSON ROGÉRIO RODRIGUES, qualificado a fls.08, foi denunciado como incurso no artigo 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, com a nova redação da lei 12.760/12, porque em 21.02.2013, por volta de 00h50, na Rodovia Washington Luiz, próximo ao Km 233, no posto de Fiscalização da Polícia Militar, nesta Comarca, conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar. Consta que o réu dirigia o seu veículo pela rodovia Washington Luiz e resolver parar no Posto da Polícia Rodoviária para pedir informações. Os policiais constataram sinais de embriaquez e em teste de etilômetro, o mesmo estava com concentração de 0,99 mg/l de álcool por litro de ar alveolar. A ação é procedente. Os policiais militares rodoviários ouvidos na presente audiência narraram que o réu apresentava sinais visíveis de embriaquez, como andar cambaleante e odor etílico elevado e com a capacidade psicomotora alterada. Foi apreendido o ticket etilometro. Ademais, o réu confessou o delito. Comprovado, pois, que o réu estava embriagado, dirigindo em via pública, requeiro sua condenação nos termos do artigo mencionado, ressaltando-se que o réu é primário, mas possui outro processo em andamento, perante a 3ª Vara Criminal, sendo incabível a proposta de suspensão condicional do processo (fls.46). Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: o réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova, autorizando o seu reconhecimento, na forma do artigo 197 do CPP. Observo que a materialidade está materialmente comprovada por laudo pericial. Em face da confissão, requeiro pena mínima, benefícios legais, notadamente aplicação de pena alternativa e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi dito:"VISTOS. EDEWILSON ROGÉRIO RODRIGUES, qualificado a fls.08, foi denunciado como incurso no artigo 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, com a nova redação da lei 12.760/12, porque em 21.02.2013, por volta de 00h50, na Rodovia Washington Luiz, próximo ao Km 233, no posto de Fiscalização da Polícia Militar, nesta Comarca, conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar. Consta que o réu dirigia o seu veículo pela rodovia Washington Luiz e resolver parar no Posto da Polícia Rodoviária para pedir informações. Os policiais constataram sinais de embriaguez e em teste de etilômetro, o mesmo estava com concentração de 0,99 mg/l de álcool por litro de ar alveolar. Recebida a denúncia (fls.48), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.56). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa pediu pena mínima, benefícios legais, pena alternativa e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o relatório. DECIDO. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. Existe comprometimento da capacidade psicomotora, segundo depoimento do policial militar que abordou o réu. A embriaguez parecia de tal ordem que o próprio réu parou na Base da Policia Militar para pedir informação sobre fato distinto, o que revela ausência de exata compreensão em razão da embriaquez. O policial Jefferson ressaltou que o réu tinha "bastante andar cambaleante e odor etílico elevado". O réu é primário e de bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Edewilson Rogério Rodrigues como incurso no artigo 306, caput, da lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), c.c. artigo 65, III, "d", do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, já considerada a atenuante da confissão que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo, mais 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, e suspensão da habilitação para dirigir veículos, por 02 (dois) meses. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social a ser oportunamente indicada. Transitada em julgado, intimese o réu para entrega da carteira de habilitação, em 48 horas, nos termos do artigo 293, §1º, do CTB. Caso a habilitação tenha sido cassada, como afirma o réu no interrogatório, embora sem qualquer documento, ficará proibido de obter a habilitação pelo prazo de dois meses. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM.	Juiz: A	Assina	do Di	gital	ment	e

Promotora:

Defensor Público:

Réu: